



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.726, DE 2021

(Do Sr. Paulo Ganim e da Sra. Adriana Ventura)

Alterar o caput dos Art. 9º e Art. 33 da Lei nº 7.652/88 a fim de tornar opcional o registro em cartório de promessas, cessões, compra e venda ou qualquer modalidade de transferência de propriedade.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\*) Atualizado em 16/03/23, para inclusão de coautoria



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

(Do Sr. Paulo Ganime)

Alterar o caput dos Art. 9º e Art. 33 da Lei nº 7.652/88 a fim de tornar opcional o registro em cartório de promessas, cessões, compra e venda ou qualquer modalidade de transferência de propriedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O caput do Art. 9º da Lei Federal nº 7.652, de 03 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. O pedido de registro da propriedade de embarcação, inicial ou por transferência, será feito pelo adquirente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data:

.....” (NR)

Art. 2º. Fica revogado o Art. 33 da Lei Federal nº 7.652, de 03 de fevereiro de 1988.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O registro de embarcações no Brasil é feito por meio das Capitanias dos Portos (CP), suas delegacias (DL) ou agências (AG). No caso de embarcações com arqueação bruta acima de 100 toneladas é obrigatório, além do registro nas CP, DL ou AG, o registro no Tribunal Marítimo. Todos os dados são mantidos pela Marinha do Brasil por meio do Sistema de Gerenciamento de Embarcações (SISGEMB) e regulamentado por Normas da Autoridade Marítima, em especial as NORMAM 01, 02 e 03 que cuidam, respectivamente de embarcações empregadas em Mar Aberto, Navegação Interior, e Esporte e Recreio.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214101790300>



\* C D 2 1 4 1 0 1 7 9 0 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 06/05/2021 13:05 - Mesa

PL n.1726/2021

O registro dessas embarcações deve ser atualizado a cada 05 (cinco) anos junto à Marinha.

Além das NORMAM, foram estabelecidos diversos procedimentos por meio da Lei nº 7.652/88. Dentre eles, destaca-se a obrigatoriedade do registro em cartório de procedimentos de compra e venda, à semelhança do que se faz com imóveis. A MSC 512/1985 que acompanhou o PL 6.695/1985, convertido na Lei 7652/88, argumentava, inclusive, em favor da anuência conjugal dado o "valor patrimonial que representam" as embarcações.

Neste contexto, verifica-se que o procedimento de registro e transferência das embarcações é submetido na legislação atual a tratamento jurídico inadequado à natureza jurídica de bem móvel.

Explico. De acordo com o art. 108 do Código Civil, "a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis".

Ao passo que a transferência de propriedade para bens móveis, pauta-se na tradição. A título exemplificativo do tratamento distinto conferido pela legislação aos bens móveis e imóveis, o art. 1.226, do CC, sobre a transferência de direitos reais, estabelece que "os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição", enquanto o artigo seguinte submete novamente os bens imóveis ao registro em cartório.

Dessa forma fica claro que o legislador ao propor o Código Civil se ocupou em definir a natureza jurídica dos bens móveis e imóveis e o tratamento jurídico que devem ser dispensados para sua transferência e definição da titularidade.

O Código Civil em seu art. 82 define os bens móveis como "susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social". No art. 80, por outro lado, há a definição do bem imóvel como "o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente".

Ora, a embarcação, por mais que represente, em alguns casos, valores vultosos, não é um bem imóvel e, portanto, não deveria ser tratado como tal.

Além disso, esse tipo de tratamento representa, de fato, a obrigatoriedade de um duplo registro, tanto junto à Marinha, quanto junto a Cartórios o que gera uma burocracia e penaliza um setor sem uma justificativa plausível.

Podemos ver no mercado de automóveis que não é raro a existência de veículos de valores de algumas centenas de milhares de reais e, nem por isso, os atos relativos à compra e venda desses veículos ficam sujeitos à registro obrigatório em cartório ou anuência do cônjuge.

No caso de aeronaves -cabe a menção por paralelismo- não existe dispositivo similar para o caso de compra e venda de aeronaves (Lei



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214101790300>

\* C D 2 1 4 1 0 1 7 9 0 3 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

7.565/1986). Sendo a única exigência, no caso de compra e venda, é que seja comunicada a troca de propriedade e os dados sejam atualizados no Registro Aeronáutico Brasileiro, sob pena de multa (Alínea k, inciso VI, Art. 302).

Isso posto, a presente proposição legislativa visa tirar a obrigatoriedade de registro em cartório das transações de compra e venda, mantendo apenas os registros feitos junto à Marinha do Brasil, alinhando, dessa forma, o tratamento dispensado a bens semelhantes como aeronaves e carros conforme mencionado.

Sala das Sessões, de maio de 2020.

**Deputado Federal Paulo Ganime**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Ganime  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214101790300>



\* C D 2 1 4 1 0 1 7 9 0 3 0 0 \*

**Dep. Adriana Ventura - NOVO/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 7.652, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1988**

Dispõe sobre o registro da Propriedade Marítima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
**CAPÍTULO II  
DO REGISTRO DA PROPRIEDADE DE EMBARCAÇÕES**  
.....

Art. 9º O pedido de registro da propriedade de embarcação, inicial ou por transferência, bem como o da averbação da promessa de compra e venda, será feito pelo adquirente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data:

I - do termo de entrega pelo estaleiro, quando se tratar de embarcação construída no Brasil;

II - da chegada ao porto onde deverá ser inscrita a embarcação, quando adquirida ou construída no estrangeiro; e

III - do ato translativo da propriedade ou, no caso de promessa de compra e venda, do direito e ação.

Parágrafo único. O requerimento deverá conter: (*Primitivo § 1º transformado em parágrafo único pela Lei nº 9.774, de 21/12/1998*)

a) certidão de registro civil de nascimento do adquirente ou prova equivalente; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 9.774, de 21/12/1998*)

b) título de aquisição ou, em caso de construção, a respectiva licença e a prova de quitação do preço, sendo admitida a ressalva quanto ao pagamento da parcela de garantia; (*Primitiva alínea "c" renomeada pela Lei nº 9.774, de 21/12/1998*)

c) prova de quitação de ônus fiscais e de encargos sociais; (*Primitiva alínea "d" renomeada pela Lei nº 9.774, de 21/12/1998*)

d) certificado de arqueação; e (*Primitiva alínea "e" renomeada pela Lei nº 9.774, de 21/12/1998*)

e) desenhos, especificações e memorial descritivo. (*Primitiva alínea "f" renomeada pela Lei nº 9.774, de 21/12/1998*)

Art. 10. Quando a embarcação for adquirida no estrangeiro, a autoridade consular brasileira fornecerá documento provisório de propriedade que valerá até a chegada ao porto onde tiver de ser inscrita.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será iniciada nova viagem antes de feito o pedido de registro.

.....  
**CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**  
.....

Art. 32. As disposições da legislação sobre registros públicos serão aplicadas, subsidiariamente, ao registro de direitos reais e de outros ônus sobre embarcações, e às

averbações decorrentes.

Art. 33. Os atos relativos às promessas, cessões, compra e venda e outra qualquer modalidade de transferência de propriedade de embarcação sujeitas a registro serão feitas por escritura pública, lavrada por qualquer tabelião de notas. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.774, de 21/12/1998*)

Parágrafo único. Quando o outorgante for casado, qualquer que seja o regime de bens, será indispensável o consentimento do outro cônjuge.

Art. 34. Aos processos em andamento, que estiverem com exigência, será aplicado o disposto no art. 29 e seus parágrafos, se os interessados não a satisfizerem dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

---

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **PARTE GERAL**

#### **LIVRO II DOS BENS**

#### **TÍTULO ÚNICO DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS**

#### **CAPÍTULO I DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS**

##### **Seção I Dos Bens Imóveis**

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Art. 80. Consideram-se imóveis para os efeitos legais:

- I - os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram;
- II - o direito à sucessão aberta.

Art. 81. Não perdem o caráter de imóveis:

I - as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local;

II - os materiais provisoriamente separados de um prédio, para nele se reempregarem.

##### **Seção II Dos Bens Móveis**

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

- I - as energias que tenham valor econômico;
- II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

Art. 84. Os materiais destinados a alguma construção, enquanto não forem empregados, conservam sua qualidade de móveis; readquirem essa qualidade os provenientes da demolição de algum prédio.

### **Seção III Dos Bens Fungíveis e Consumíveis**

Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Art. 86. São consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.

### **Seção IV Dos Bens Divisíveis**

Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Art. 88. Os bens naturalmente divisíveis podem tornar-se indivisíveis por determinação da lei ou por vontade das partes.

### **Seção V Dos Bens Singulares e Coletivos**

Art. 89. São singulares os bens que, embora reunidos, se consideram *de per si*, independentemente dos demais.

Art. 90. Constitui universalidade de fato a pluralidade de bens singulares que, pertinentes à mesma pessoa, tenham destinação unitária.

Parágrafo único. Os bens que formam essa universalidade podem ser objeto de relações jurídicas próprias.

Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

## **CAPÍTULO II DOS BENS RECIPROCAMENTE CONSIDERADOS**

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

Art. 93. São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro.

Art. 94. Os negócios jurídicos que dizem respeito ao bem principal não abrangem as pertenças, salvo se o contrário resultar da lei, da manifestação de vontade, ou das circunstâncias do caso.

Art. 95. Apesar de ainda não separados do bem principal, os frutos e produtos podem ser objeto de negócio jurídico.

Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias.

§ 1º São voluptuárias as de mero deleite ou recreio, que não aumentam o uso habitual do bem, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor.

§ 2º São úteis as que aumentam ou facilitam o uso do bem.

§ 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.

Art. 97. Não se consideram benfeitorias os melhoramentos ou acréscimos

sobrevidos ao bem sem a intervenção do proprietário, possuidor ou detentor.

### CAPÍTULO III DOS BENS PÚBLICOS

**Art. 98.** São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

**Art. 99.** São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

**Parágrafo único.** Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

**Art. 100.** Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

**Art. 101.** Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

**Art. 102.** Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

**Art. 103.** O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

---

### PARTE ESPECIAL

---

### LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

#### TÍTULO I DO NEGÓCIO JURÍDICO

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 104.** A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

**Art. 105.** A incapacidade relativa de uma das partes não pode ser invocada pela outra em benefício próprio, nem aproveita aos co-interessados capazes, salvo se, neste caso, for indivisível o objeto do direito ou da obrigação comum.

**Art. 106.** A impossibilidade inicial do objeto não invalida o negócio jurídico se for relativa, ou se cessar antes de realizada a condição a que ele estiver subordinado.

**Art. 107.** A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

**Art. 108.** Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de

direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

---

**LIVRO III**  
**DO DIREITO DAS COISAS**

---

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS REAIS**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição.

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------